Exmª Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1 249 LISBOA

Ponta Delgada, 17 de fevereiro de 2012

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 112/XII – REFORÇA OS DEVERES E A FISCALIZAÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional dos Açores de transmitir a V. Exª que o Governo Regional emite parecer favorável relativamente ao projeto de lei em epígrafe, considerando que projeto apresentado não contende com as competências político-administrativas da Região, constitucional e estatutariamente consagradas.

O regime de controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos é um fundamental instrumento de transparência da atividade pública e um inestimável mecanismo preventivo da corrupção.

Entende-se, assim, como muito positivo o esforço de aperfeiçoamento legislativo que permita tornar mais eficaz o regime aplicável à apresentação e ao escrutínio das declarações de rendimentos entregues junto do Tribunal Constitucional, designadamente com as seguintes alterações ao regime de controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos, aprovado pela Lei n.º 4/83, de 2 de abril, e à Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro:

1. Alarga-se o âmbito subjetivo das entidades sujeitas ao regime de controlo patrimonial;
2. Reduz-se o prazo para a apresentação da declaração inicial e final de rendimentos;
3. Exigi-se a apresentação de uma declaração de rendimentos três anos após a cessação do exercício de funções;

4. Alargam-se os deveres de comunicação das entidades administrativas relativamente ao início e à cessação de funções dos titulares abrangidos pela obrigação de apresentação de declaração de rendimentos;

5. Permite-se que o Tribunal Constitucional tenha acesso às bases de dados públicas com informação sobre entidades públicas e os respetivos titulares para garantir que todas as entidades abrangidas procedam à apresentação da respetiva declaração de rendimentos;
6. Revoga-se a faculdade de o declarante poder opor-se à divulgação parcial ou total da respetiva declaração de rendimentos;
7. Passa a ser permitida o tratamento informático do conteúdo das declarações para efeitos de controlo e fiscalização interna pelo Tribunal Constitucional, devendo ser assegurado o respeito pela reserva e intimidade da vida privada do declarante.

Por todo o exposto, considera-se que o presente projeto representa um importante instrumento de reforço da transparência, da responsabilização individual dos titulares de cargos públicos e equiparados, e bem assim uma alteração verdadeiramente estruturante para o funcionamento do sistema político democrático e da sua credibilidade junto dos cidadãos.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

LUÍS JORGE DE ARAÚJO SOARES